

desacordo com a legislação vigente; Item 2 - Não encaminhar, no prazo, as informações solicitadas pela SUSEP por meio da Carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA nº 699/2009; Item 3 - Não encaminhar, no prazo, as informações solicitadas pela SUSEP por meio da Carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA nº 700/2009; Item 4 - Alterar a política de investimento do Fundo BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO VGBL - V15 PLUS, modificando o limite de aplicação em renda variável, do intervalo de 0% a 15%, para o de 1% a 15%; Item 5 - Alterar a política de investimento do Fundo BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO VGBL - V30/30, modificando o limite de aplicação em renda variável, do intervalo de 0% a 30%, para o de 1% a 30%; e Item 6 - Alterar a política de investimento do Fundo BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO VGBL - V15/30, modificando o limite de aplicação em renda variável, do intervalo de 0% a 15%, para o de 1% a 15%. Recurso conhecido e provido parcialmente para reconhecer a insubsistência dos itens 5 e 6 e manter a decisão recorrida nos itens 2, 3 e 4.

RECURSO Nº 6396 - Processo Susep nº 15414.200056/2010-58 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Cumprimento do contrato pela recorrente. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6473 - Processo Susep nº 15414.100146/2011-21 - Recorrente: Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Item 1 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de junho de 2006; Item 2 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de dezembro de 2006; Item 3 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de junho de 2007; Item 4 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de dezembro de 2007; Item 5 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de junho de 2008; Item 6 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de dezembro de 2008; Item 7 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de junho de 2009; Item 8 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de dezembro de 2009; Item 9 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de junho de 2010; e Item 10 - Encaminhar à SUSEP, de forma incorreta, o quadro 27 do FIP referente ao mês de outubro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente para reconhecer a ocorrência de infração continuada nos itens 2,3,4,5,6,7,8,9 e 10.

RECURSO Nº 6516 - Processo Susep nº 15414.100563/2011-73 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Erro no envio do FIP, referente ao mês de fevereiro de 2011. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6552 - Processo Susep nº 15414.004999/2011-32 - Recorrente: BCS Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não enviar as demonstrações financeiras consolidadas em 2010. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6574 - Processo Susep nº 15414.200469/2011-13 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas referente ao mês de dezembro de 2010. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6582 - Processo Susep nº 15414.200380/2011-57 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não avisar à SUSEP, em prazo determinado, o início da promoção comercial. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6593 - Processo Susep nº 15414.002812/2011-66 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Item 1 - Não encaminhar os Quadros Estatísticos do FIP/SUSEP nºs: 303, 306 e 307 relativos à data base de janeiro de 2011; Item 2 - Não encaminhar o Quadro Estatístico do FIP/SUSEP nº 306 relativo à data base de fevereiro de 2011; Item 3 - Não publicar ou publicar fora do prazo as Demonstrações Financeiras de 31/12/2010; e Item 4 - Não atender informações solicitadas por meio da Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COPEP nº 10/10, de 30/11/2010. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6610 - Processo Susep nº 15414.100068/2011-64 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atrasar pagamento de indenização referente a seguro de vida. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6615 - Processo Susep nº 15414.005480/2011-71 - Apensos Processos Susep nºs: 15414.005482/2011-61, 15414.005481/2011-16 e 15414.005483/2011-13 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Atraso no envio do FIP/SUSEP, referente ao mês de setembro de 2011. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6632 - Processo Susep nº 15414.001908/2011-15 - Recorrente: Munich RE do Brasil Resseguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6652 - Processo Susep nº 15414.003832/2011-54 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Erro no preenchimento do Quadro I do FIP/SUSEP, referente ao mês de dezembro de 2010. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO Nº 6664 - Processo Susep nº 15414.000310/2008-03 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Item 1 - Não constituir junta médica no prazo devido; Item 2 - Não enviar certificado individual da apólice nº 850.668 à seguradora; Item 3 - Cancelar apólice em desacordo com as normas; e Item 4 - Ausência de proposta de seguro ou cartão proposta, referente à apólice nº 850.688. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6671 - Processo Susep nº 15414.001955/2009-36 - Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Ultrapassar prazo contratual para liquidação de sinistro. Recurso conhecido e provido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:  
2.4.1 - O recurso nº 1457 - Processo Susep nº 005-00744/9 foi retirado de pauta para que a Secretaria do CRSNSP apure se há outros processos da recorrente no Conselho.

2.4.2 - A pedido do Relator foram retirados de pauta os seguintes recursos: 3658 - Processo Susep nº 15414.000542/2004-20, 5019 - Processo Susep nº 15414.000040/99-06, 6312 - Processo Susep nº 15414.000761/2011-38, 6363 - Processo Susep nº 15414.001110/2008-60, 6425 - Processo Susep nº 15414.001579/2008-07 e 6550 - Processo Susep nº 15414.200569/2011-40.

2.4.3 - A pedido da recorrente o recurso nº 4800 - Processo Susep nº 15414.000391/2003-29 foi retirado de pauta.

2.4.4 - O recurso nº 5194 - Processo Susep nº 15414.002061/2008-82 baixou em diligência para ser juntado ao Processo Susep nº 15414.200368/2007-66. Após, deverá ser aberto prazo à recorrente para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

2.4.5 - O recurso nº 5673 - Processo Susep nº 10.001209/00-17 foi retirado de pauta para ser apensado ao recurso nº 3212 - Processo Susep nº 10.001242/00-84.

2.4.6 - O Conselho representante da FENACOR solicitou vistas do recurso nº 5744 - Processo Susep nº 15414.001118/2007-45.

2.4.7 - O recurso nº 5780 - Processo Susep nº 15414.000179/2005-23 foi retirado de pauta a pedido da Recorrente.

2.4.8 - O recurso nº 6285 - Processo Susep nº 15414.001565/2011-81 foi retirado de pauta para a ele serem apensados os recursos nº 6052 e 6107.

2.4.9 - Em vista da apresentação pela Recorrente do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o recurso nº 6572 - Processo Susep nº 15414.200469/2011-13 foi retirado de pauta.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 202ª (ducentésima segunda) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente e eu, Márcia Gimenes Panza, Secretária do CRSNSP, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG  
Procuradora

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE  
Procurador

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO  
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO  
Conselheiro

DORIVAL ALVES DE SOUZA  
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO  
Conselheiro

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Conselheiro

MÁRCIA GIMENES PANZA  
Secretária

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.553, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 372 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 52-A:

"Art. 52-A. O despacho aduaneiro para admissão temporária de bens destinados às Feiras e Conferências Internacionais de Tecnologias Aeroespaciais e de Defesa poderá ser processado com base em DSI, mediante a utilização dos formulários de que trata o caput do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006.

§ 1º Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no caput, desde que a entidade promotora do evento comprove o deferimento do licenciamento não automático pelo respectivo órgão anuente.

§ 2º O titular da unidade poderá autorizar a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, quando julgar que o atraso na análise possa gerar prejuízo ao evento."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). INCLUSÃO PELA CNAE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA DE RETENÇÃO. DESCONTOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS.

A inclusão da empresa no regime da CPRB, por sua identificação na CNAE, é pela atividade de maior receita auferida ou esperada e alcança todas as demais atividades da empresa, inclusive para efeito do percentual de retenção reduzido para 3,5% (três vírgula cinco por cento), quando aplicável a retenção, cujo destaque na Nota Fiscal é de responsabilidade da contratada.

Admite-se, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em especial, os artigos 121 a 123, conforme prevê o §1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31, parágrafos 1º a 6º; Lei nº 12.546, de 2011, artigo 7º, inciso IV, e parágrafo 6º; art.9º, §9º e 10º, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 121 a 123; e Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, artigo 9º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como no caso de prestação de serviços utilizando caminhão irrigadeira e viatura para apreensão de animais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput e § 1º, incisos II, alínea "a", e III, alínea "a"; e Ato Declaratório RFB nº 11, de 5 de julho de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Para a apuração da base de cálculo da CSLL, pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como no caso de prestação de serviços utilizando caminhão irrigadeira e viatura para apreensão de animais. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas por conta de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como de serviços utilizando viaturas para apreensão de animais, por não se caracterizarem como serviços profissionais previstos no §1º, art. 647 do RIR/1999, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL. Contudo, há retenção na fonte da CSLL em relação aos serviços prestados com caminhão irrigadeira, por envolverem a limpeza e conservação de rodovias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput e § 1º, incisos II, alínea "a", e III, alínea "a" e art. 20; Ato Declaratório RFB nº 11, de 5 de julho de 2007; Lei nº 10.833/2003, art. 30; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), art. 647; e Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas por conta de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como de serviços utilizando viaturas para apreensão de animais, por não se caracterizarem como serviços profissionais previstos no §1º, art. 647 do RIR/1999, não estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda. Contudo, há retenção na fonte do imposto de renda em relação aos serviços prestados com caminhão irrigadeira, por envolverem a limpeza e conservação de rodovias.